



Parecer do Relator

Referente ao Veto Total nº 40/2026 - Mensagem nº 78/2026 - aposto ao projeto de lei complementar nº 42/2024, que “Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 114, de 25 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.” Autoria: Deputado Max Russi

Autor: Poder Executivo

**Relator: Deputado Diego Guimarães**

**I – Relatório**

O presente veto total foi lido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 20/05/2026 (fl. 02). Após, foi encaminhado para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 22/05/2026.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade formal. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, com fundamento na manifestação da Procuradoria Geral do Estado, o Governador do Estado, destaca que a proposição contraria as seguintes disposições constitucionais:

(...)

Inconstitucionalidade conferida formal: o projeto de lei usurpa a competência funcionamento ao Poder Executivo para legislar acerca da organização e Estadual dos seus órgãos e secretarias, ao impor à Administração a execução de ações específicas e interferir nas atribuições administrativas. II, alínea Ofensa ao previsto no art. 39, parágrafo único, inciso "d" e art. 66, V, ambos da Constituição Estadual;  
- Inconstitucionalidade despesa formal, por instituir obrigação que resulta em pública, sem, contudo, apresentar a respectiva estimativa do impacto orçamentário e financeiro e demonstrar a compatibilidade da ao norma art. com 167, a legislação



orçamentária. Violação ao art. 113 do ADCT, 101/2000 I, da CRFB/88, ao art. 165, I, da CE, ao art. 16 da LC nº e ao art. 15 da LC Estadual nº 614/2019;  
(...)

Nestes termos, submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, o Veto Total nº 40/2026 - Mensagem nº 78/2026, aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 42/2024, de autoria do Poder Executivo, a fim de ser emitido o necessário parecer.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, in verbis:

Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

As razões do veto embasaram-se em flagrante inconstitucionalidade formal, alegando interferência nas atribuições das Secretarias de Estado, bem como ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Diante dos robustos argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, com relação a este argumento, o veto total merece inteiramente prosperar.

Inicialmente, verifica-se inequívoco vício de iniciativa na proposição.

O projeto promove intromissão indevida no funcionamento da máquina pública ao impor deveres específicos e reestruturar indiretamente as atribuições administrativas das Secretarias de Estado.



A matéria afasta-se da mera diretriz e passa a ditar a execução interna de ações, invadindo a competência privativa e exclusiva do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da administração pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem instituir programas ou ações que gerem obrigações concretas, sob pena de configurar invasão da competência privativa do Chefe do Poder Executivo e nítida ingerência direta na estrutura administrativa interna. Também prospera o argumento relacionado ao impacto orçamentário-financeiro.

O projeto cria nova obrigação estatal que demanda mobilização, custeio e estruturação continuada.

Trata-se de ampliação de serviço de saúde, com direcionamento, orientação, suporte e apoio as famílias responsáveis por pessoas com deficiência que, embora meritório, gera novas despesas sem a devida indicação da respectiva dotação orçamentária prévia.

Ademais, a previsão constante do parágrafo 3º da proposição estabelece que as ações serão executadas por meio de seus setores de Saúde e Assistência Social, o que, longe de mitigar os custos, confere novas atribuições administrativas permanentes aos órgãos públicos, acarretando novas despesas sem a apresentação obrigatória do impacto orçamentário-financeiro exigido pela legislação de responsabilidade fiscal.

No mérito, a proposição possui relevante interesse social, porém o nobre intuito de gerar um impacto positivo na assistência social das famílias de pessoas com deficiência não pode atropelar os rígidos ditames constitucionais que regem o processo legislativo e a responsabilidade fiscal.

Portanto, diante dos argumentos acima, **procedem integralmente as razões de veto**, razão pela qual o mesmo deve ser **mantido** com base no artigo 42 da Constituição Estadual, resguardando-se a higidez do ordenamento jurídico vigente.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Diante do exposto, voto pela **manutenção** do Veto Total nº 40/2026 – Mensagem nº 78/2026, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Veto Total nº 40/2026 – Mensagem nº 78/2026 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 02 / 06 / 2016
Presidente: Deputado (a) Dilmar Dal Borel
Relator: Deputado Diego Guimarães

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto pela <b>manutenção</b> do Veto Total nº 40/2026 – Mensagem nº 78/2026, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	